



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Av. Jorge Dariva, 1191 - Bairro: Centro - CEP: 95520000 - Fone: (51)3098-5197 - Balcão Virtual (51)9959-85299 -
Email: frosorio1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000478-22.2016.8.21.0059/RS

AUTOR: MMAS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: AUTO POSTO PEGASO LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROMADER LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RCR LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTAO LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MAGISTERIO LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM 7 LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ENGENHO VELHO LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROBEDER LTDA

RÉU: IGNORADO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Em que pese a alegação de essencialidade do imóvel que é objeto de ação de despejo (5000647-48.2021.8.21.0151), o Juízo da recuperação judicial não possui competência para decidir sobre questões de ações de despejo - que não estão elencadas dentre as possibilidades de suspensão previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - movidas pelo locador em face da sociedade em recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A QUESTÃO. AÇÕES DE DESPEJO NÃO ELENCADAS DENTRE AS POSSIBILIDADES DE SUSPENSÃO PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO LOCADOR. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que suspendeu a efetivação de qualquer medida de despejo/desocupação em desfavor das empresas agravadas. 2) Consoante o entendimento consolidado do STJ, o juízo da recuperação judicial não possui competência para decidir acerca das ações de despejo movidas pelo locador em face da sociedade em recuperação judicial. 3) As ações de despejo não estão elencadas dentre as possibilidades de suspensão previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. 4) O fato de a empresa estar em recuperação judicial não obsta o direito de propriedade do locador de retomar o imóvel, mormente diante do inadimplemento incontroverso das agravadas, antes e depois do pedido de recuperação judicial (créditos concursais e extraconcursais). entendimento consolidado deste tribunal de justiça. 5) Assim, merece reforma a decisão de origem que determinou a suspensão de qualquer medida de despejo/desocupação em desfavor das empresas agravadas, sendo, pois, desconstituída por falta de competência do juízo recuperacional 6) Entretanto, o provimento do presente recurso não autoriza às agravantes a promoverem de imediato a retomada do bem, considerando que em face da decisão que deferiu o despejo das recuperandas fora interposto agravo de

5000478-22.2016.8.21.0059

10054411088.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

instrumento que foi recebido com efeito suspensivo (53835199320238217000). AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.(Agravo de Instrumento, Nº 50162325520248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 03-02-2024)

Portanto, reputo prejudicada a análise do pedido de essencialidade, o qual visa a ordem de suspensão da ação de despejo tombada sob o nº 5000647-48.2021.8.21.0151.

Outrossim, a empresa em recuperação judicial afirma ter condições de cumprir o plano de recuperação judicial, com redução do prazo de carência de 18 para 06 meses, o que beneficia os credores.

Assim, acolho a manifestação do Sr. Administrador veiculada no evento 207, PET1, e FIXO o início da carência de 06 meses, para o mês subsequente a data do trânsito em julgado do AREsp (18/09/2023).

Proceda-se ao cadastramento de todos os interessados habilitados nos autos físicos, para o recebimento de futuras intimações, bem como da presente.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PEREIRA BREDÁ, Juiz de Direito**, em 14/02/2024, às 18:21:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10054411088v6** e o código CRC **86aeca5**.

5000478-22.2016.8.21.0059

10054411088.V6